



Proc.: 01111/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01111/21–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes – Presidente da mesa diretora
CPF nº 419.890.901-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO AJUSTADO SUPERAVITÁRIO. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIAS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DO CONTROLE INTERNO COM CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. ALERTA PARA CUMPRIMENTO DE DECISÕES ANTERIORES. Demonstrações Contábeis que representam adequadamente os resultados do exercício; execução do orçamento e gestão fiscal que demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública; conduzem à regularidade das Contas de Gestão, sem prejuízo de recomendação e alerta para melhoria dos procedimentos de *accountability*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, na condição de Presidente da mesa diretora, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, CPF 419.890.901-68, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/1996;

Acórdão APL-TC 00281/22 referente ao processo 01111/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.: 01111/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

II - Conceder quitação plena ao Senhor Laerte Gomes - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2020, na forma do artigo 17 da Lei Complementar 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

III - Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que realize auditorias de avaliação no sistema de controle interno, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa 58/2017 – TCE/RO, no intuito de adequação à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno;

IV - Alertar o atual Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento das determinações direcionadas ao responsável pelo Controle Interno e à Administração da Casa de Leis contidas nos itens IV, do APL-TC 00063/197 (Proc. 2462/18); e IV do APL-TC 00017/20 (Proc. 1815/19), com a inserção de tópico específico sobre as determinações desta Corte nos relatórios a serem apresentados nas Prestações de Contas vindouras;

V - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão e certificado o trânsito em julgado, archive os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental) e Erivan Oliveira da Silva, o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Os Conselheiros Edilson de Sousa Silva (ausente) e Wilber Carlos dos Santos Coimbra declararam-se suspeitos. Ausente o Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00281/22 referente ao processo 01111/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.: 01111/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01111/21–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020
RESPONSÁVEL: Laerte Gomes – Presidente da mesa diretora
CPF nº 419.890.901-68
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro Edilson de Sousa Silva
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 20ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, de 24 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

Em pauta as Contas de Gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício 2020, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, na condição de Presidente da mesa diretora.

2. As Contas foram encaminhadas a esta Corte em 30.4.2021¹. Assim, nos termos do Acórdão ACSA-TC 00001/21 (Processo 00483/2021/TCE-RO²), cumpriu-se o prazo de envio da Prestação de Contas referente ao exercício de 2020.

3. Procedida a análise técnica, a Unidade Especializada emitiu relatório conclusivo³ pela regularidade das presentes Contas.

4. Instado na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 0332/2022⁴, da lavra da ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se quanto ao mérito nos seguintes termos:

[...] o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, opina seja (m):

1. Julgadas **regulares** as contas Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor **Laerte Gomes - Presidente**, nos termos do artigo 16, I, e 17 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c. artigo 23 do RITCERO;

É o relatório.

VOTO

¹ Recibo provisório de entrega da prestação de contas anual - ID=1040427.

² I - Conceder a prorrogação do prazo de envio das prestações de contas anuais referente ao exercício de 2020 até o dia 30.4.2021, bem como do prazo para o envio dos balancetes mensais de janeiro a abril de 2021 até o dia 30.5.2021, uma vez que demonstrada a razoabilidade e viabilidade jurídica.

³ ID=1223049.

⁴ ID=1268842.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. A análise da Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2020, restringiu-se ao aspecto documental e contábil, uma vez que não foi incluída na programação de inspeções/auditorias deste Tribunal para o exercício em questão. Posto isso, à luz da análise das demonstrações contábeis tem-se a seguinte concepção das Contas em exame:

6. **GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

6.1. **Orçamento**

6.1.1. A Lei Estadual nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019⁵, que aprovou o Orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2020, consignou para o Poder Legislativo Estadual dotação inicial no valor de R\$254.288.120,00. No transcorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias que reduziram o volume dos créditos orçamentários para R\$229.514.929,37, consoante demonstrativo a seguir:

Tabela 1: Demonstrativo da Execução Orçamentária

DISTRIBUIÇÃO		VALOR	%
DOTAÇÃO INICIAL		254.288.120,00	100,00
(+)	Realocação de dotação orçamentária ⁶	18.791.024,69	7,39
(-)	Realocação de dotação orçamentária	18.791.024,69	-7,39
(+)	Créditos Suplementares	33.356.809,37 ⁷	13,12
(+)	Créditos Especiais	0,00	0,00
(+)	Créditos Extraordinários	3.000.000,00 ⁸	1,18
(-)	Anulação de Dotação para a Abertura de Crédito Suplementar de outras Unidades Orçamentárias	61.130.000,00	-24,04
(=)	DOTAÇÃO FINAL	229.514.929,37	90,26
(-)	Despesa Empenhada	220.348.436,15	96,01
(=)	SALDO DE DOTAÇÃO	9.166.493,22	3,99

Fonte: Balanço Orçamentário (ID=1040401) e Sistema DivePort da Contabilidade Geral do Estado (COGES).

6.2. **Balanço Orçamentário**

6.2.1. Extraíndo os dados do Balanço Orçamentário apresentado pela ALE-RO, obtém-se as seguintes informações:

Quadro 1: Resultado Orçamentário

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1. Receita Arrecadada (BO)	1.439.465,46
2. Despesa Empenhada (BO)	220.348.436,15

⁵ Disponível em: https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_loa/LOA_2020_-_Lei_4.709_-_30dez2019.pdf. Acesso em 10.10.2022.

⁶ Autorização disposta no § 1º do art. 8º da LOA.

⁷ Tendo como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no exercício anterior (Proc. 01885/2020).

⁸ Decreto 25060, de 15 de maio de 2020.

Acórdão APL-TC 00281/22 referente ao processo 01111/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3. Resultado Orçamentário (1 - 2)	-218.908.970,69
4. Transferências Financeiras Recebidas (BF)	278.792.709,44
5. Transferências Financeiras Concedidas (BF)	54.014.053,37
6. Resultado Ajustado (3 + 4 - 5)	5.869.685,38

Fonte: Balanço Orçamentário (ID=1040401) e Balanço Financeiro (ID=1040402).

6.2.2. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia registra uma realização de receita na importância de R\$1.439.465,46, que em confronto com a despesa empenhada (R\$220.348.436,15) resulta em um **déficit orçamentário de execução** na ordem de **R\$218.908.970,69** (duzentos e dezoito milhões, novecentos e oito mil, novecentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

6.2.3. De outro ponto, verifica-se, em análise conjunta com as demais peças contábeis, que a diferença positiva entre as transferências financeiras recebidas (R\$278.792.709,44) as e concedidas (R\$54.014.053,37), demonstra a existência de recursos suficientes para honrar as despesas realizadas no exercício.

6.3. Balanço Financeiro

6.3.1. Os dados do Balanço Financeiro estão sintetizados conforme transcrição a seguir:

Quadro 2: Balanço Financeiro Sintetizado

INGRESSOS	R\$	DISPÊNDIOS	R\$
Receita Orçamentária	1.439.465,46	Despesa Orçamentária	220.348.436,15
Transferências Financeiras Recebidas	278.792.709,44	Transferências Financeiras Concedidas	54.014.053,37
Recebimentos Extraorçamentários	356.224.493,69	Pagamentos Extraorçamentários	353.781.197,16
Saldo do Exerc. Anterior	41.437.872,87 ⁹	Saldo para o Exerc. Seguinte	49.750.854,78 ¹⁰
TOTAL	677.894.541,46	TOTAL	677.894.541,46

Fonte: Anexo 13 da Lei 4320/1964 (ID=1040402).

6.3.2. Conjugando a receita orçamentária (R\$1.439.465,46), as Transferências Financeiras Recebidas (R\$278.792.709,44) e os recebimentos extraorçamentários (R\$356.224.493,69) ao saldo do exercício anterior (R\$41.437.872,87), obtém-se um montante de R\$677.894.541,46, que deduzido da despesa orçamentária (R\$220.348.436,15), das transferências financeiras concedidas (R\$54.014.053,37) e dos pagamentos extraorçamentários (R\$353.781.197,16), revela um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$49.750.854,78, do qual R\$48.576.558,95 se refere à conta Caixa e Equivalente de Caixa e R\$1.174.295,83 à conta Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, compatíveis com os valores registrados sob idênticos títulos no Balanço Patrimonial (ID=1040403).

6.3.3. O saldo em espécie para o exercício seguinte (R\$48.576.558,95), menos o saldo em espécie do exercício anterior (R\$40.002.775,08), perfaz um **resultado financeiro positivo de**

⁹ Memória de cálculo: R\$40.002.775,08 (Caixa e Equivalente de Caixa) + R\$1.435.097,79 (Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados) = R\$41.437.872,87.

¹⁰ Memória de cálculo: R\$48.576.558,95 (Caixa e Equivalente de Caixa) + R\$1.174.295,83 (Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados) = R\$49.750.854,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$8.573.783,87, o que guarda consonância com a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa (R\$8.573.783,87) apurada na Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID=1040405).

6.4. O quadro a seguir, exhibe o **Balanco Patrimonial**, o qual evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da ALE-RO, em 31 de dezembro de 2020:

Quadro 3: Balanço Patrimonial Sintetizado

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Ativo Circulante	51.780.613,95	Passivo Circulante	2.567.350,09
Ativo não Circulante	134.790.820,85	Passivo não Circulante	0,00
		Patrimônio Líquido	184.004.084,71
TOTAL	186.571.434,80	TOTAL	186.571.434,80

ATIVO FINANCEIRO	49.750.854,78	PASSIVO FINANCEIRO	9.753.166,43
-------------------------	----------------------	---------------------------	---------------------

Fonte: Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/1964 (ID=1040403).

6.4.1. Visualiza-se do Balanço Patrimonial um Ativo Financeiro na ordem de R\$49.750.854,78 que frente a um volume de compromissos a curto prazo da ordem de R\$9.753.166,43 (Passivo Financeiro), demonstra um **superávit financeiro de R\$39.997.688,35**, a ser aplicado pela via orçamentária como fonte de recursos, por meio da abertura de créditos adicionais.

7. GESTÃO FISCAL

7.1. A Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício de 2020, objeto do Processo nº 02154/2020/TCE-RO, foi considerada consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na LRF, consoante Decisão Monocrática 0090/2021-GCVCS¹¹, *in verbis*:

I – Considerar que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – na qualidade de Presidente, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que que o gasto efetivo do Poder Legislativo Estadual com pessoal no 3º Quadrimestre de 2020 alcançou a importância de R\$128.920.209,18 (cento e vinte e oito milhões novecentos e vinte mil duzentos e nove reais e dezoito centavos), equivalente a 1,56% da RCL (R\$8.262.670.391,87), não tendo sido, portanto, ultrapassado o Limite de Alerta (1,76%);

II – Alertar ao Chefe do Poder Legislativo do Estado, Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) – Presidente da ALE/RO, ou a quem vier a lhe substituir, que crie rotina de controle sobre o impacto do Parecer Prévio nº 0049/20/TCERO na sua despesa de pessoal a partir de maio de 2021, bem como fique atento ao comportamento da Receita Corrente Líquida do Estado, a fim de manter segurança razoável quanto ao controle dos limites de alerta e prudencial da despesa de pessoal previstos na LRF. Considerando, inclusive, os efeitos, na despesa de pessoal, dos futuros aportes financeiros da fonte de recursos ordinários, provindos do orçamento da ALE/RO, para complementação do pagamento de aposentadorias, em decorrência de insuficiência financeira do Plano Previdenciário Financeiro do Estado;

¹¹ ID=1043360.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Recomendar ao Chefe do Poder do Poder Legislativo Estadual, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04), ou a quem vier lhe substituir, que adote providências junto ao setor competente para que, ao elaborar o Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, observe o padrão validado no Manual de Demonstrativo Fiscais, que estiver vigente no exercício em que for apresentado;

[...]

8. CONTROLE INTERNO

8.1. Integra as Contas o Relatório do Órgão de Controle Interno com Parecer de Auditoria¹², acompanhado da ciência da Autoridade Superior (ID=1040425), **cumprindo** com o artigo 9º, incisos III e IV, da Lei Complementar 154/1996.

8.2. Por meio do Relatório juntado aos autos¹³, a Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia apontou os resultados aferidos no exercício de 2020, fazendo um apanhado das Contas, com a emissão de opinião pela regularidade das Contas, nos moldes a seguir:

A Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia emite parecer opinativo com relação à Prestação de Contas de Gestão atinentes ao Exercício Financeiro de 2020, de responsabilidade do Deputado Laerte Gomes, já que:

(a) A Administração observou, conforme Relatório de Auditoria, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento da gestão fiscal, e:

(b) Que as Demonstrações Contábeis composta pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, bem como do Fluxo de Caixa, representam sobre todos os aspectos relevantes com situação patrimonial em 31 de dezembro 2020, apresentado os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2020 e da demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público.

(c) Que as Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade.

Considerando que as contas examinadas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos Demonstrativos Contábeis, bem como devem primar pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, e não foram constatadas evidências de que as contas relativas ao Exercício de 2020 não representam os resultados apurados, opina-se pela CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2020. (sic)

8.3. Impende assinalar que houve limitação na avaliação do controle interno por parte da Unidade Técnica, pois o questionário de Auto Avaliação do Sistema de Controle Interno - QUACI (SEI 07044/21)¹⁴ deixou de ser respondido pelo Jurisdicionado, prejudicando a avaliação da concepção e da implementação de controles, isto é, a aferição da adequação dos controles empregados pela gestão para mitigar os riscos.

¹² Pág. 275 - ID=1040422.

¹³ ID=1040422.

¹⁴ Encaminhado à ALE-RO, por meio do Ofício 374/2021/GABPRES/TCERO (ID=1218690).

Acórdão APL-TC 00281/22 referente ao processo 01111/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

8.4. Como tal ocorrência não constituiu em Achado de Auditoria e por consequência não foi submetida à ampla defesa e ao contraditório do Gestor, cabe ao Tribunal Pleno recomendar ao Gestor a realização de auditoria de avaliação no sistema de controle interno, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa 58/2017 – TCE/RO, no intuito de adequação à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno.

9. DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

9.1. O cumprimento às determinações de decisões anteriores proferidas foi objeto de análise, tendo a Unidade Especializada constatado que às relativas ao Acórdão APL-TC 00017/20 (Item V, "a" e "b" – Proc. 1815/2019) foram efetivadas.

9.1.1. Em relação ao Proc. 01885/2020, as determinações relativas aos itens IV, V, alíneas "a" e "b", VI e VII do Acórdão APL-TC 00241/21 foram consideradas em andamento, pois a notificação ocorreu no final de outubro de 2021, ou seja, após o encerramento do exercício *sub examine*.

9.1.2. Por fim, consigna o Corpo Instrutivo as determinações não cumpridas, a saber:

1. Processo 02462/18; APL-TC 00063/19, notificação em 26/03/2019:

"IV – Determinar, via ofício, ao atual responsável pelo Controle Interno da Assembleia Legislativa Estadual, ou quem vier a substituí-lo, para que **nas próximas prestações de contas insira tópico específico no relatório de auditoria anual consignando as medidas adotadas para atendimento das determinações desta Corte**, anexando a documentação probatória".

2. Processo 01815/19; APL-TC 00017/20 Item IV, notificação em 03/03/2020:

"IV –Determinar à Administração da ALE para que nas próximas prestações de contas, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, **acompanhe e informe as medidas adotadas manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração**, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida)". (grifo nosso)

9.2. A despeito da Unidade Técnica não haver consignado se haveria decisão prolatada por esta Corte que ensejasse manifestação em tópico específico no relatório do controle interno, como bem observou o MPC, entendo, por ser positivo para os procedimentos de *accountability*, alertar o Jurisdicionado quanto ao cumprimento das determinações direcionadas ao responsável pelo Controle Interno e à Administração da Casa de Leis contidas nos itens IV, do APL-TC 00063/197 (Proc. 2462/18); e IV do APL-TC 00017/20 (Proc. 1815/19), com a inserção de tópico específico sobre as determinações desta Corte nos relatórios a serem apresentados nas Prestações de Contas vindouras.

PARTE DISPOSITIVA

10. Ante o exposto, considerando que não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não representam adequadamente as posições orçamentária, financeira e patrimonial, em 31 de dezembro de

Acórdão APL-TC 00281/22 referente ao processo 01111/21
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2020, e em consonância, no mérito, com o resultado dos trabalhos realizados pelo Corpo Técnico e com o Parecer emitido pela Ilustre Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, submeto ao Tribunal Pleno o seguinte **VOTO**:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Laerte Gomes - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, CPF 419.890.901-68, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar 154/1996;

II - Conceder quitação plena ao Senhor Laerte Gomes - Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2020, na forma do artigo 17 da Lei Complementar 154/1996 c/c o artigo 23, parágrafo único, do RI/TCE-RO;

III - Recomendar ao atual Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que realize auditorias de avaliação no sistema de controle interno, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa 58/2017 – TCE/RO, no intuito de adequação à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno;

IV - Alertar o atual Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento das determinações direcionadas ao responsável pelo Controle Interno e à Administração da Casa de Leis contidas nos itens IV, do APL-TC 00063/197 (Proc. 2462/18); e IV do APL-TC 00017/20 (Proc. 1815/19), com a inserção de tópico específico sobre as determinações desta Corte nos relatórios a serem apresentados nas Prestações de Contas vindouras;

V - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Eletrônico do TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI - Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, via meio eletrônico, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e certificado o trânsito em julgado, arquite os presentes autos.

Em 24 de Novembro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR